



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13732.000321/2009-38
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.956 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 31 de julho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANTONIO DE SOUZA BARROSO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PESSOA NÃO DECLARADA COMO DEPENDENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO CÔNJUGE EM SEPARADO NO MODELO COMPLETO.

Em regra, o pagamento não pode ser aproveitado para fins de dedução da base de cálculo do IRPF, pelo fato de seu cônjuge não figurar na relação de dependentes, inteligência do art.8º, § 2º, II, da Lei nº 9.250/95.

No presente caso, não obstante a orientação da Receita Federal vigente à época, que possibilitava a dedução em comento, não foram cumpridos os requisitos trazidos pela norma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2001-000.891, proferido pela 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de

Julgamento do CARF, em 27 de novembro de 2018, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 57:

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS GLOSADOS SEM QUE TENHAM SIDO APONTADOS INDÍCIOS DE SUA INIDONEIDADE.

Os recibos de despesas médicas não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, mas a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve ser acompanhada de indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade. Na ausência de indicações desabonadoras, os recibos comprovam despesas médicas.

No que se refere ao Recurso Especial, fls. 62 e seguintes, houve sua admissão, por meio do Despacho de fls. 76 e seguintes, para rediscutir **dedução de despesas médicas de dependentes, relativamente a pessoas não informadas como tal na DIRPF**.

Em seu **recurso, aduz a Procuradoria**, em síntese, que:

- a) a norma é expressa no sentido de que as despesas médicas dedutíveis são aquelas referentes ao tratamento do próprio contribuinte e dos seus dependentes;
- b) a dedução de dependentes é uma faculdade do contribuinte, podendo optar em deduzir ou não pessoa que se enquadre nos requisitos legais. Esclareça-se ainda o dever de, em optando em deduzir as despesas relativas ao dependente, também fazer constar em sua DIRPF os rendimentos por este auferidos;
- c) a pessoa que declara rendimentos em separado e não figura em nenhuma declaração como dependente, não pode ter suas despesas médicas deduzidas por outrem;
- d) convém esclarecer que, não obstante, a princípio, admitam-se deduções de um sujeito que receba rendimentos tributáveis, há que se destacar que a inclusão na declaração de um dependente que receba rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, de qualquer valor, obriga a que sejam incluídos tais rendimentos na Declaração de Ajuste Anual do declarante, o que não ocorreu no caso em tela.

Intimado, o Contribuinte apresentou Contrarrazões, como se observa das fls. 87 e seguintes, pleiteando, em suma, a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Conforme narrado, a Procuradoria visa rediscutir a **dedução de despesas médicas de dependentes, relativamente a pessoas não informadas como tal na DIRPF**.

Antes de adentrar à discussão, faz-se importante destacar que a Declaração do Contribuinte consta às fls. 16 e seguintes, na forma completa, relativa ao exercício de 2007.

A Delegacia de Origem, ao apreciar a impugnação do Contribuinte, assim dispôs:

Foi glosada a despesa com a Unimed Norte Fluminense por se tratar de despesa com não dependente.

O interessado junta aos autos Comprovante Anual Pagamentos Plano Saúde / Pessoa Física / Ano Base 2006, sem discriminar os beneficiários do referido plano (fl. 15).

Posteriormente, em análise ao disposto no Recurso Voluntário, o Colegiado *a quo* não enfrentou a comprovação das despesas, na linha do que restou consignado pela Delegacia de origem, não obstante o Contribuinte tenha apresentado documentos comprobatórios às fls. 43 e seguintes, mas, tão somente, tratou da possibilidade de dedução de não dependente, como se observa do trecho abaixo:

O litígio versa sobre a infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor total de R\$ 15.286,79, referente a despesas médicas. Plano de saúde da esposa. Outras matérias não foram objeto do recurso.

Trata-se de discussão sobre despesas médicas, plano de saúde, pago pelo contribuinte, para esposa. Para o plano de saúde suportado pelo contribuinte, para pessoa dependente, ou que poderia ser dependente na declaração, entendemos da mesma forma que a própria Receita Federal entendia até o ano de 2007: não há vedação legal para pagamento dessas despesas, conforme se verifica na leitura do art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto n 3000, de 1999: (...).

Apesar disso, não foram opostos embargos de declaração, restando estabelecida a premissa constante do acórdão mencionado.

Assim, passo à análise da matéria posta.

Entendo que, de acordo com a legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, para se pleitear a dedução em questão é **necessária a inclusão da dependente na declaração, pelo que se extrai do disposto abaixo:**

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

(...).

Assim, em regra, o pagamento não pode ser aproveitado para fins de dedução da base de cálculo do IRPF, pelo fato de seu cônjuge virago não figurar na relação de dependentes, inteligência do art.8º, § 2º, II, da Lei nº 9.250/95.

Contudo, observa-se que, no caso de plano de saúde **até o ano de 2007**, o Perguntas e Respostas 2007, o fisco **aceitava a inclusão de dependentes que declararam em separado**, como segue:

356 O contribuinte, titular de plano de saúde, **pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado?**

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes. Contudo, **na hipótese em que o outro cônjuge ou os filhos constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado no modelo completo, o valor integral pago ao plano pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano, desde que não seja utilizado como dedução nas declarações do outro cônjuge ou dos filhos.**

(...)

Não obstante o teor da referida orientação e de a presente autuação ser referente ao ano-calendário de 2006, no caso concreto sob análise, não foi apresentada a declaração do cônjuge, de modo que não se mostra possível aferir o cumprimento dos requisitos trazidos pela citada norma.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz